



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.926, DE 2018**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para dispor sobre possibilidade de prisão ou detenção no período eleitoral.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para dispor sobre possibilidade de prisão ou detenção no período eleitoral.

**Art. 2º.** O artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo no caso de:*

*I - Prisão em flagrante;*

*II - Prisão preventiva;*

*III - Prisão oriunda de sentença criminal condenatória transitada em julgado;*

*IV - Prisão por recaptura de réus;*

*V- Prisão originária da decisão de pronúncia, presentes os requisitos da prisão preventiva;*

*VI- Prisão por desrespeito a salvo-conduto.*

*VII - Prisão temporária por crimes não eleitorais.*

.....” (NR).

**Art. 3º.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 estabelece o Código Eleitoral. Dentre os vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 236 trata da possibilidade de prisão no período eleitoral. Pelo que dispõe a atual redação da supracitada norma, nenhum eleitor poderá ser preso dentro do lapso temporal de cinco dias anteriores e quarenta e oito horas posteriores à eleição, salvo no caso de flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Ocorre que a lei em comento não foi delineada dentro dos parâmetros da

Constituição de 1988 e, por isso, diverge da ordem constitucional atualmente estabelecida. Ademais, há um clamor social para que as barbáries ocorridas no período eleitoral possam ser repreendidas.

Neste interim, para reformar a norma e adequá-la ao ordenamento jurídico vigente, entendemos que a possibilidade de prisão também deve se estender aos casos de prisão por sentença criminal condenatória transitada em julgado mesmo de crimes afiançáveis, prisão preventiva, prisão por recaptura de réus, prisão originária da decisão de pronúncia quando se fizerem presentes os requisitos da prisão preventiva e prisão temporária por crimes não eleitorais.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....  
**PARTE QUINTA**  
**DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I**  
**DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor

que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**